



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

## MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 059/2017

Senhor Presidente:

Submeto à consideração de Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, o apenso Projeto de Lei sob o nº 054/2017, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

CONSIDERANDO a inexistência de lei instituidora de processo administrativo no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir e regular um rito único moderno e abrangente para o funcionamento do processo administrativo genérico no âmbito do Município;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, instituidora do processo administrativo no âmbito federal, consolidou-se como marco legal orientador da tramitação de procedimentos administrativos em toda Administração Pública Brasileira, merecendo elogios de toda a comunidade jurídica por sua boa experiência;

Encaminhamos o presente Projeto de Lei para regulamentar e disciplinar o processo administrativo genérico no âmbito do Município, tanto na Administração Direta quanto na Indireta, adotando-se, no que couber, as normas do processo administrativo federal previsto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, e diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa de Leis, em sua apreciação, esperando as medidas necessárias para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 24 de outubro de 2017.

**MARCIO ANDREI RAUBER**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador PEDRO RAUBER**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido  
Rondon - Paraná



PROCOLO GERAL 895  
Data: 25/10/2017 Horário: 09:28



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

**PROJETO DE LEI Nº 054/2017, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.**

## **REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Para regulamentar e disciplinar o processo administrativo genérico no âmbito do Município, tanto na Administração Direta quanto na Indireta, adotam-se, no que couber, as normas do processo administrativo federal previsto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que vigorarão no Município a partir da data de promulgação desta lei.

§ 1º - As remissões feitas à Administração Federal serão consideradas como feitas ao Município;

§ 2º - Todos os pedidos, protocolos, requerimentos, solicitações e demandas direcionados ao Município, seus Órgãos Internos, suas Secretarias e/ou Setores específicos, deverão ser cadastrados e protocolizados no Protocolo Geral do Município, recebendo numeração única para tramitação e identificação.

Art. 2º - As regras específicas sobre procedimentos administrativos disciplinares contidas no Estatuto do Servidor (Lei Complementar Municipal nº 079/2011) continuam em vigor, aplicando-se as normas da Lei Federal nº 9.784/1999 supletivamente aos Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD) do âmbito Municipal, na Administração Direta e Indireta, igualmente nas fases de Sindicância Administrativa e/ou Inquérito Administrativo, e eventuais Recurso ou Revisão.

Parágrafo único - Havendo conflito entre normas, prevalecerão aquelas específicas previstas nas leis municipais.

Art. 3º - As regras específicas sobre procedimentos administrativos tributários contidas no Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 026/2002) continuam em vigor, aplicando-se as normas da Lei Federal nº 9.784/1999 supletivamente aos Procedimentos Administrativos Tributários do âmbito Municipal em todas as suas fases, inclusive eventuais Recurso ou Revisão.

Parágrafo único - Havendo conflito entre normas, prevalecerão aquelas específicas previstas nas leis municipais.

(Segue/Fs.02)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 054/2017, de 24/10/2017 / Fls.02)

Art. 4º - O processo administrativo tramitará por no máximo 02 (duas) instâncias administrativas, sendo dirigido ao Secretário da pasta competente, em primeira instância, ou ao Chefe do Executivo, em segunda, última e definitiva instância, conforme o caso.

§ 1º - Na decisão de recursos e demais requerimentos é admitida a fundação remissiva ou referencial, quando o ato de julgamento consistir em declaração de acolhimento e concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas deliberativas, que, neste caso, farão parte integrante do ato;

§ 2º - Caso a decisão acate apenas parcialmente os fundamentos e motivações anteriores, deverá ser expressa, clara e congruente ao deliberar a quota ou parcela não acatada, permitindo-se a identificação específica da motivação que discorda da remissão referencial;

§ 3º - A fundamentação particularizada será expressamente exigida quando a decisão vier a agravar, majorar ou ampliar deveres e obrigações sugeridos nas manifestações anteriores.

Art. 5º - Não serão conhecidas nem proclamadas alegações genéricas de nulidades ou anulabilidades sem comprovação concreta e efetiva de prejuízo por parte do interessado, devendo sempre ser privilegiada a instrumentalidade das formas e aproveitamento dos atos processuais.

§ 1º - Eventuais alegações sobre vícios de procedimento ou de forma deverão ser deduzidas na primeira oportunidade que a parte ou interessado tiver para falar nos autos, sob pena de preclusão e convalidação;

§ 2º - Eventual excesso de prazo somente causará anulabilidade se houver comprovação concreta e efetiva de prejuízo, e desde que não exista possibilidade de expiação do vício.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 24 de outubro de 2017.

**MARCIO ANDREI RAUBER**  
Prefeito